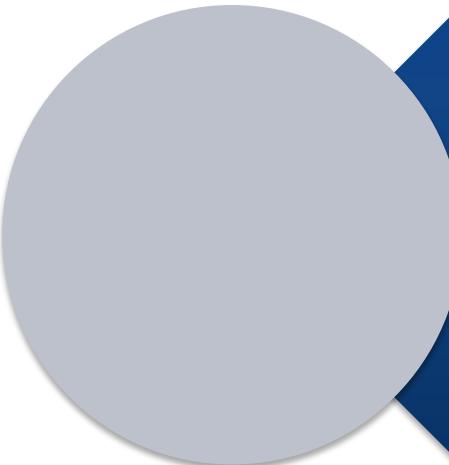
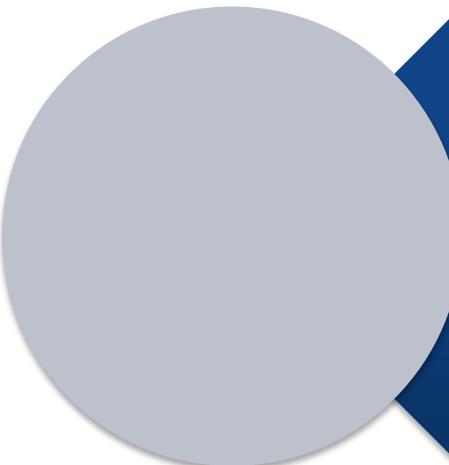


Legitimidade das Partes

Legitimidade “ad causam”



Quem pede?



Em face de
quem se pede?

Art. 6. Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.

Código de Processo Civil

LEGITIMIDADE ORDINÁRIA

Pertinência subjetiva relativamente à lide que constitui objeto do processo civil

Alfredo Buzaid

CONTEXTO

- a) Em regra, estará presente quando o jurisdicionado ingressa em juízo, em nome próprio, na defesa de direito (ação/reAÇÃO) que lhe é próprio, nos termos do que afirmado na inicial
- b) São legítimos, para a causa, os titulares da relação jurídica deduzida, pelo demandante, no processo
Alexandre Freitas Câmara

EXEMPLOS (ALEXANDRE FREITAS CÂMARA):

- a) Aquele que propõe Ação de Divórcio afirma existir entre ele e a parte adversa, uma relação matrimonial.
- b) Na ação de despejo, a legitimidade ativa pertence àquele que se diz locador, enquanto a legitimidade passiva é daquele que o locador afirma ser o locatário
- c) Na ação de cobrança, o legitimado ativo será aquele que se diz titular de um direito de crédito, e legitimado passivo aquele apontado pelo autor como devedor

EXEMPLO (MISAELO MONTENEGRO FILHO):

- a) O vizinho que assiste à invasão de imóvel limítrofe ao seu.

REGRA

- Legitimidade
Ordinária

EXCEÇÃO

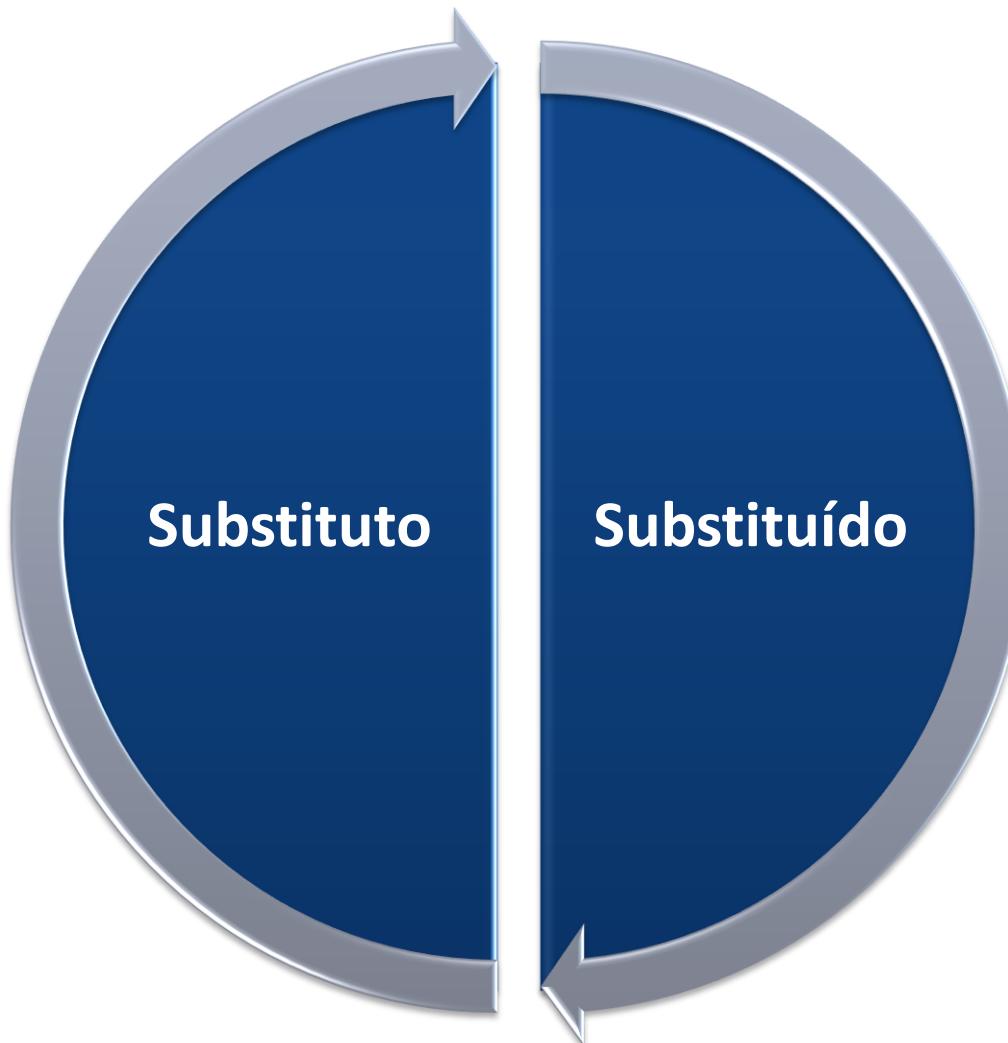
- Legitimidade
Extraordinária

EXCEÇÃO

- a) **LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA OU SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL**
- b) Defesa, em juízo, em nome próprio, de direito alheio (*ou não exclusivo*).
- c) Somente ocorre em hipóteses taxativamente previstas no ordenamento, não podendo resultar de convenção entre as partes

EXEMPLOS

- a) **Sindicatos** (*art. 8, II, CF/88*)
- b) **Ministério Público e Defensoria Pública**
- c) **Associações de classe, Procon**
- d) **Mandado de Segurança Coletivo**
(*art. 5o, LXX, CF/88*)
- e) **Ação Civil Pública**
- f) **Atuação de condôminos e acionistas**
(*art. 1.314, 1342, CC/2002*)



ATUAÇÃO *Substitutos*

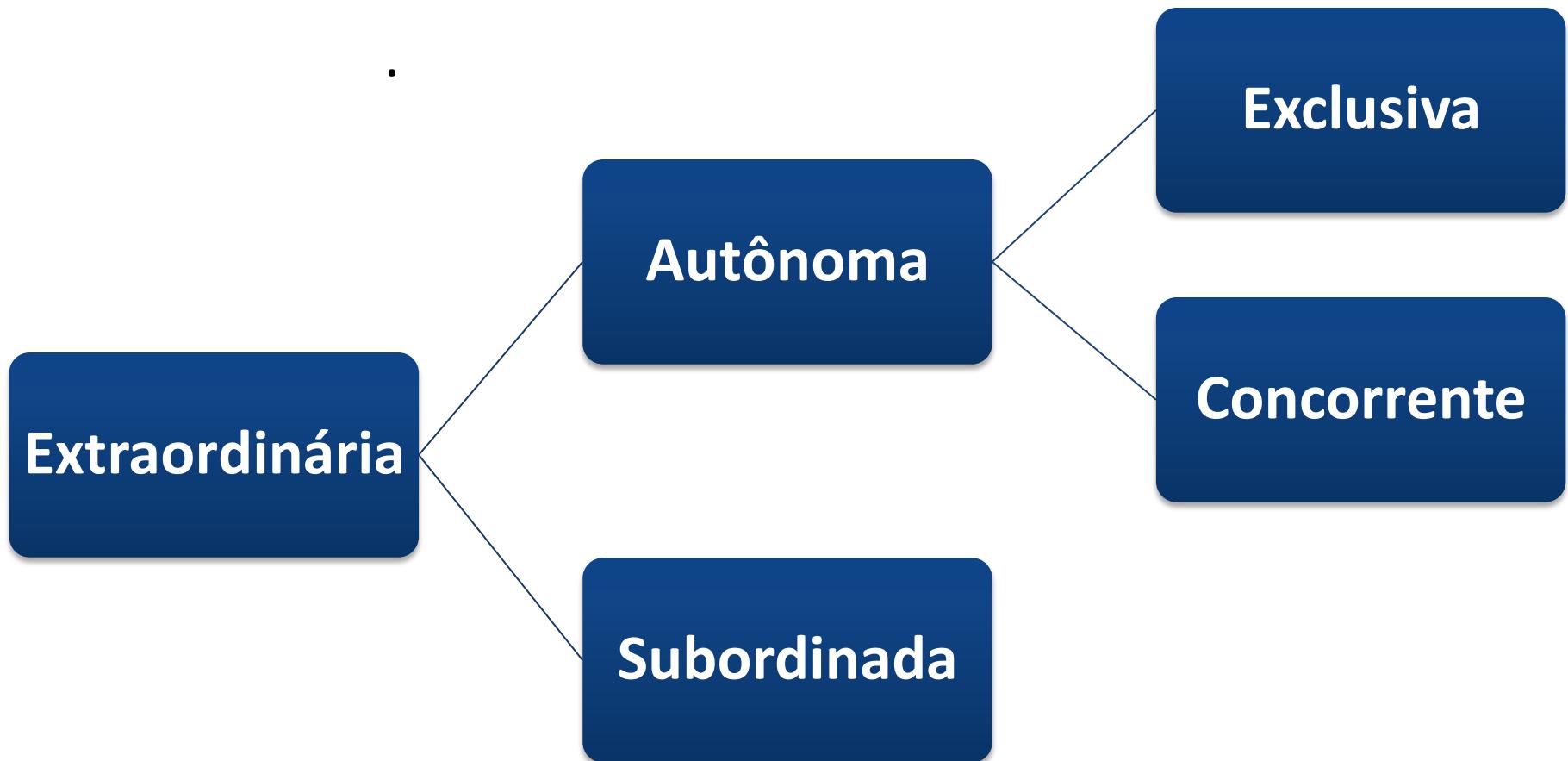
- a) Os substitutos processuais atuam na condição de parte, submetendo-se a ônus e deveres processuais, a exemplo das regras de lealdade processual e adiantamento de custas**

- b) Possuem poderes de gestão processual (alegar, postular, recorrer), mas não de disposição do direito controvertido, nem tampouco prestar depoimento pessoal**

a) Exceção ao art. 472, do CPC, já que os substituídos ficam sujeitos, em regra, aos efeitos da sentença e da coisa julgada, dela decorrente, mesmo não tendo participado do processo

ATUAÇÃO *Substituídos*

- b) Ainda que tivessem legitimação ordinária
- c) Pressuposto processual negativo (art. 247, V, do CPC)



Classificação

a) Autônoma Exclusiva

- Regime dotal de bens da mulher casada
- Cidadão na Ação Popular

a) Autônoma Concorrente

- Investigação de paternidade
- Ação de Alimentos

a) Subordinada

- Atuação de condôminos
- Atuação de acionistas de SA
- Ação de interdição (art. 1.182, CC/02)



SUCESSÃO PROCESSUAL

Perpetuatio Legitimationis

Art. 41. Só é permitida, no curso do processo, a substituição voluntária das partes nos casos expressos em lei.

Art. 42. A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes.

1º O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária.

2º O adquirente ou o cessionário poderá, no entanto, intervir no processo, assistindo o alienante ou o cedente.

3º A sentença, proferida entre as partes originárias, estende os seus efeitos ao adquirente ou ao cessionário

SUCESSÃO PROCESSUAL

- a) **Morte** (*art. 43, 265, 1.055, do CPC*)
- b) **Cessão de direitos**
- c) **Sucessão Empresarial**
- d) **Seguro de Vida** (*art. 792, CPC*)
- e) **Nomeação à autoria**
- f) **Alienação de bem litigioso** (*art. 42, CPC*)
- g) **Ação Popular** (*Art. 16, LAP*)

Representação

Nome alheio,
direito alheio

Mandato

Advogados,
p. ex.

ELEMENTOS IDENTIFICADORES DA AÇÃO

Partes

- Partes principais
- Partes auxiliares
- Parte complexa

Causa de Pedir

- Fatos (remota)
- Fundamentos Jurídicos (próxima)

Pedido

- Mediato (bem da vida)
- Imediato (providência)

Litispendência, Conexão e Continência

Limites à jurisdição

Fixação de competência

Quem e o que fica vinculado à sentença

Quem e o que fica vinculado à coisa julgada

CLASSIFICAÇÃO DAS AÇÕES

Quanto ao tipo de provimento

Conhecimento

Crise de certeza

Declara quem merece a tutela jurisdicional

Executiva

Crise de adimplimento

Satisfação do credor às custas do devedor de um direito já acertado

Cautelar*

Crise de urgência

Assegurar a utilidade do provimento e preservar o objeto do processo

a) Ação de Conhecimento

“pretende-se obter pronunciamento de uma sentença que declare entre os contendores quem tem razão e quem não tem” (*Humberto Theodoro Junior*)

b) Ação de Execução

“o órgão jurisdicional põe suas mãos no patrimônio do devedor e satisfaz o direito do credor” (*Lieberman*)

c) Ação Cautelar

“providências urgentes e provisórias, tendentes a assegurar os efeitos de uma providência principal, em perigo por eventual demora” (*Amaral Santos*)

Ação de Conhecimento

(Miguel Medina e Teresa Arruda Alvim)

Declaratória
existência/inexistência de uma situação ou relação jurídica
Ex.: falsidade de documentos (art. 4, 325 e 470)

Constitutiva
criar, modificar o extinguir uma situação ou relação jurídica

Condenatória
existência de direito à restauração de um direito violado/ameaça do (obrigação)

EXEMPLOS (Wambier e Talamini)

a) Ação de Conhecimento – DECLARATÓRIA

Autenticidade ou falsidade de documentos

Antigo devedor que perde o comprovante de pagamento

b) Ação de Conhecimento - CONDENATÓRIA

Ação de reparação de danos, alegando a ocorrência de danos materiais e morais que precisam ser resarcidos e reparados

Autoriza-se posterior execução

EXEMPLOS (Wambier e Talamini)

c) Ação de Conhecimento – CONSTITUTIVA

Declaração acompanhada de constituição, modificação e desconstituição de uma situação jurídica

Ação de Anulação de Contrato

Divórcio

Ação de Conhecimento

Mandamental

*Condenatória
(fazer/não fazer) +
Ordem de
Comprimento*

Executiva *lato sensu*

*Garantir o
adimplemento
(obrigação de dar)*

EXEMPLOS (Wambier e Talamini)

c) Ação Mandamental

Ordem cujo descumprimento caracteriza desobediência à autoridade estatal passível de sanções penais (crime de desobediência) e civil (multa de 20 % - art. 14, do CPC)

Mandado de Segurança

Nunciação de Obra Nova (art. 934, CPC)

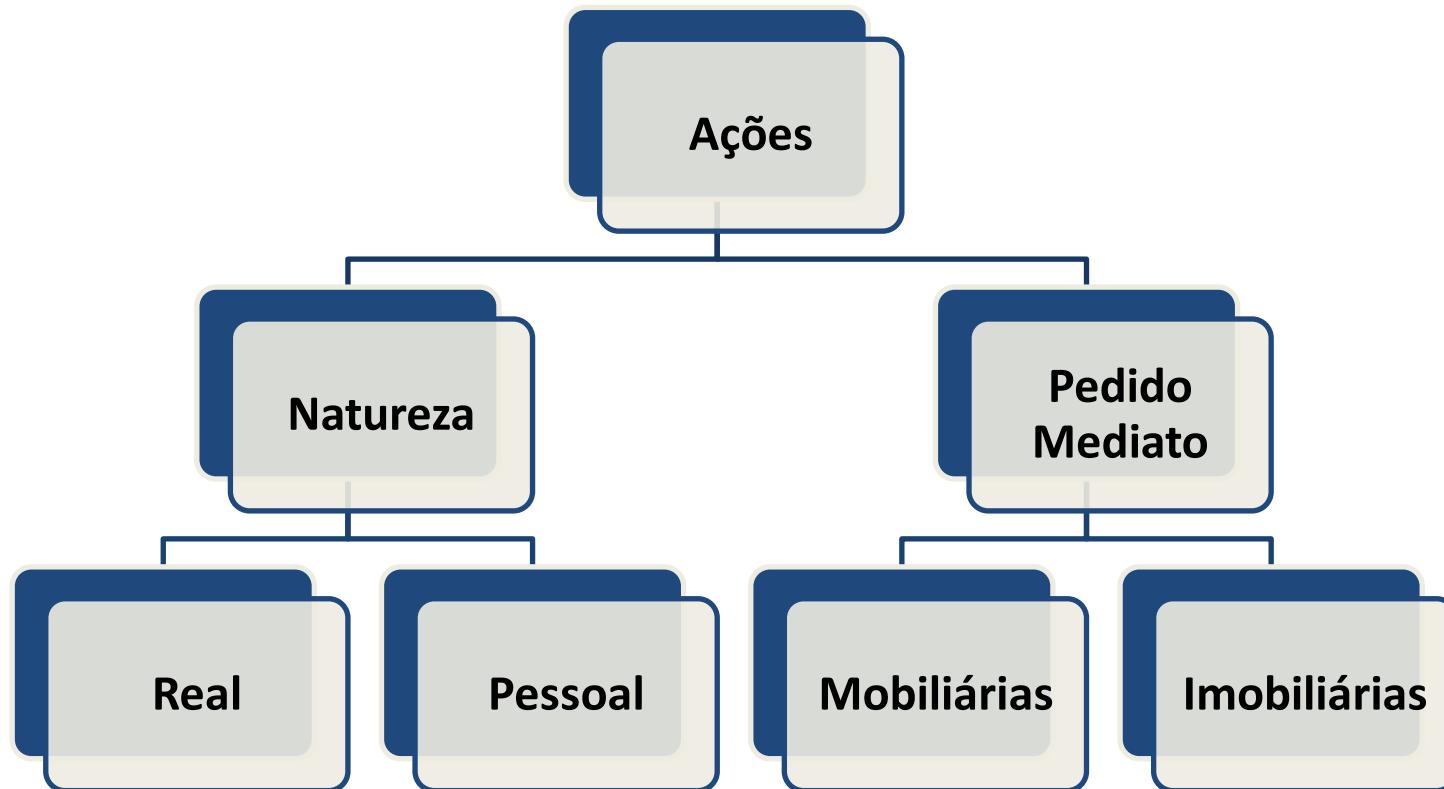
EXEMPLOS (Wambier e Talamini)

c) Ação Executiva *lato sensu*

Plus em relação à condenatória

Independe de posterior requerimento de execução

Ação de Despejo



Competência
(arts. 94 e 95, CPC)

Capacidade Processual
(art. 10, CPC c/c art. 1647, CC)



OBSERVAÇÕES

A) CONDIÇÕES DA AÇÃO GERAIS E ESPECÍFICAS:

a.1) Mandado de Segurança

direito líquido e certo

prazo decadencial de 120 dias

a.2) Ação Rescisória

Depósito prévio de 5 % sobre o valor da causa

Prazo decadencial de 2 anos

B) AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANO DECORRENTE DE ACIDENTE DE VEÍCULO. LEGITIMIDADE. ÉXPURGOU O PREJUÍZO.

C) RECONHECIMENTO DE CARÊNCIA DA AÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL E RECURSO EXTRAORDINÁRIO

- c.1) pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição
- c.2) deve ser previamente prequestionada

D) DISTINÇÃO ENTRE LEGITIMAÇÃO PLÚRIMA E SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

E) SE AS PARTES FOREM INCAPAZES SERÃO ASSISTIDAS OU REPRESENTADAS, NOS TERMOS DA LEI CIVIL, MAS AINDA ASSIM HAVERÁ LEGITIMIDADE ORDINÁRIA

E) LEGITIMIDADE DAS PARTES = **LEGITIMATIO AD CAUSAM**

Vínculo existente entre os sujeitos da demanda e a situação jurídica afirmada (Fredie Didier)

É sempre bilateral

E) LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL (*Diferentes?*)

F) LEI DE AÇÃO POPULAR E MINISTÉRIO PÚBLICO (*Lei n. 4717/65*)

G) SUCESSÃO / SUBSTITUIÇÃO / REPRESENTAÇÃO

H) BASTA A DISCORDÂNCIA DE QUALQUER UM DOS LITISCONSORTES PARA QUE NÃO SE ADMITA A SUCESSÃO DO ALIENANTE PELO ADQUIRENTE
(Celso Agrícola Barbi)

I) SE FOR O AUTOR AQUELE QUE ALIENAR O BEM OU A COISA LITIGIOSA, ANTES DA CITAÇÃO DO RÉU, O QUE FAZER? A COISA JÁ É LITIGIOSA OU NÃO? NÃO O SENDO, DEVERÁ HAVER A IMEDIATA SUCESSÃO PELO ADQUIRENTE? E SE FOR, APLICA-SE O ART. 42? *(Sidnei Jr)*

J) COMPRA E VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO AO ALIENANTE O ADQUIRENTE SOMENTE PODERÁ PEDIR PARA INGRESSAR NO FEITO APÓS PAGAR INTEGRALMENTE O PREÇO, PORQUE SÓ NESSE MOMENTO LHE SERÁ TRANSFERIDA A PROPRIEDADE, ANTES DISSO, SOMENTE SE A AÇÃO EM TRÂMITE MOVIDA CONTRA O ALIENANTE POR UM TERCEIRO FOR DE NATUREZA POSSESSÓRIA E O ADQUIRENTE TIVER RECEBIDO A POSSE DO BEM

- J) COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL, SE NÃO FOR REGISTRADO, O PROMISSÁRIO COMPRADOR SOMENTE PODERÁ PEDIR PARA INGRESSAR NO FEITO APÓS PAGAR INTEGRALMENTE O PREÇO. AÇÃO MOVIDA DE NATUREZA POSSESSÓRIA. JÁ TIVER RECEBIDO O IMÓVEL.**
- K) LEGITIMIDADE E COISA JULGADA NAS AÇÕES COLETIVAS**
- L) MANDADO DE SEGURANÇA. MORTE IMPETRANTE. EXTINÇÃO. SUCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE (STF)**

- J) NOIVO. ILEGITIMIDADE. INDENIZAÇÃO. FALECIMENTO DE SEUA NOIVA.**
- K) PESSOA JURÍDICA. DIREITO PÚBLICO. INDENIZAÇÃO. DNAO MORAL. IMPOSSIBILIDADE. (STJ)**
- L) EXCESSO DE ACESSO E JURISDIÇÃO**
- M) CONDÍÇÕES DA AÇÃO ESPECÍFICAS: MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO POLPULAR E OUTRAS AÇÕES COLETIVAS**
- N) HABEAS DATA E DPVAT? PRÉVIA VIA ADMINISTRATIVA?**

“os efeitos da decisão judicial repercutirão diretamente apenas no patrimônio do substituído, embora o substituto fique submetido ao que decidido. No entanto, não escaparão as consequências da sucumbência” ou mesmo litigância de má fé

1. Súmula 627/STF

2. Súmula 63/STF

3. Súmula 99/STJ

4. Súmula 226/STJ

5. Súmula 150/STJ

6. Súmula 181 /STJ